



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079968-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são impetrantes BEATRIZ RABESCO e PATRÍCIA TONELLI DE MELO e Paciente MATHEUS JUNIOR ELISIÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas corpus* nº 2079968-74.2025.8.26.0000**

Impetrante: Beatriz Rabesco e Patrícia Tonelli de Melo

Paciente: Matheus Junior Elisiario

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste (1ª Vara Criminal)

Voto nº 22052

***Habeas corpus* – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Paciente que ostenta condenação recente por crime de tráfico de drogas, sendo que a prisão sob análise ocorreu em pleno cumprimento de pena - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

As Advogadas Beatriz Rabesco e Patrícia Tonelli de Melo impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Matheus Junior Elisiario**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Bárbara d'Oeste.

Narram as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Em análise do auto de prisão em flagrante, o MM. Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva, por decisão, alegam, carente de fundamentação concreta.

Reputam excessiva a manutenção do Paciente no cárcere, porque ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Destacam indícios de que o Paciente seria viciado em drogas, assim como a “baixa ofensividade” da conduta imputada, sem emprego de violência ou grave ameaça. Aventam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvarás de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 86/88, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 94/98.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão atacada, reproduzida a fls. 60/62, encontra-se percutientemente fundamentada. Registra fortes indícios de traficância, já que a prisão em flagrante se deu quando agentes públicos avistaram o Paciente em posse direta de nove porções de *crack*, mexendo em local de vegetação no qual, com apoio do canil da Guarda Civil, foram encontradas mais duas porções da mesma droga.

O *habeas corpus* não constitui via adequada para a análise probatória aprofundada. Assim, ao menos na cognição liminar, tenho que tais circunstâncias são aptas a indicar o manejo, em tese, de drogas para posterior consumo de terceiros. Ainda, em análise perfunctória, é possível afirmar apenas que não existe nos autos prova pré-constituída a macular a legalidade da apreensão, sendo a ação e as palavras dos policiais civis dotadas de presunção de veracidade, porque produzidas em pleno exercício de suas funções públicas.

Mais ainda, registrou-se que o Paciente ostenta condenação recente por crime de tráfico de drogas, sendo que a prisão em flagrante sob análise ocorreu em pleno cumprimento de pena. Trata-se de forte indício da prática reiterada de delito que,

respeitada a combativa argumentação das impetrantes, não denota “baixa lesividade”, mas, ao contrário, é constitucionalmente equiparado aos hediondos e é punido com pena máxima em abstrato muito superior aos quatro anos.

Dito isso, não se pode afastar a lógica da conclusão segundo a qual o indivíduo que, já tendo sido punido pelo Poder Público pelo envolvimento com atividades ilícitas análogas, é flagrado, tudo indica, em franca renovação dessa prática, indica tendência à prática delitiva, justificando a custódia como forma de viabilizar a garantia da ordem pública.

Nessa esteira, a legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à

ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.” (*Habeas Corpus* nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

O quadro, com efeito, traz fortes indícios da prática de delito grave, constitucionalmente equiparado aos hediondos. Além de receber pena máxima abstrata muito superior aos quatro anos, trata-se de acusado reincidente em crime doloso, perfeito dois dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Esses fortes indícios de autoria e de particular periculosidade da conduta perpetrada servem para indicar a necessidade da prisão em prol da garantia da ordem pública, mas não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença. Nesse prisma, não há violação à presunção de inocência. Ao contrário, a avaliação do conjunto probatório para prever possíveis condições de eventual sentença determinaria evidente e indesejável supressão da competência do MM. Juízo de Conhecimento.

O *habeas corpus* não é a via adequada à avaliação do conjunto probatório, afigurando-se descabida a

discussão acerca da tipificação, do montante da reprimenda ou do regime inicial a determinar-se em eventual sentença de mérito. Assim também as eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, como a ausência de reincidência e a residência em endereço fixo, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Revogação da preventiva – Ausência de fundamentação na decisão de 1º

grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade – Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (TJSP, 4^a Câmara Criminal, HC n° 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC n° 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

A necessidade e a adequação da custódia cautelar, assim, são indúvidas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator